

16/03/2010

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 100.953 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACTE.(S) : ELIZEU DE ALMEIDA LUCAS  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

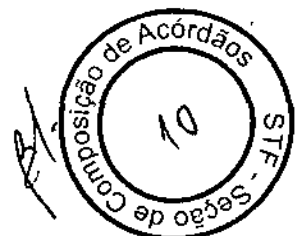
DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SÚMULA VINCULANTE 9. PERDA DOS DIAS REMIDOS. DENEGAÇÃO.

1. O tema em debate neste *habeas corpus* se relaciona à possibilidade de regressão de regime, de recontagem do requisito temporal para obtenção de benefícios previstos na LEP e de perda dos dias remidos, quando houver a prática de falta grave pelo apenado.

2. Orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005).

3. Em tese, se o réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que o réu que cumpre pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena.

4. O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura.



HC 100.953 / RS

5. Quanto à perda dos dias remidos, registro que o tema já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte através da edição do enunciado da Súmula Vinculante 9 – “O disposto no art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58”.

6. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a perda dos dias remidos pelo trabalho, inexistindo motivo para se cogitar de eventual violação a direito adquirido (HC 89.784/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 02.02.2007).

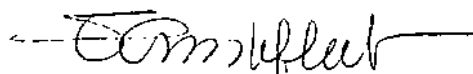
7. A perda do direito ao benefício da remição dos dias trabalhados em decorrência de falta grave não atenta contra o princípio da individualização da pena (AI-ED 601.909/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 06.10.2006), bem como não viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana (AI-AgR 580.543/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.06.2007).

8. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de março de 2010.



Ellen Gracie - Relatora

16/03/2010

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 100.953 RIO GRANDE DO SUL**

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
PACTE.(S) : ELIZEU DE ALMEIDA LUCAS  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra julgamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça em outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte (HC 126.076/RS), que ficou assim ementado:

*“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. PERDA DOS DIAS REMIDOS PELO TRABALHO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA NOVOS BENEFÍCIOS. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGACÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.*

*1. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.*

*2. O cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de outros benefícios relativos à execução da pena, além de autorizar a regressão de regime prisional, tudo devidamente precedido de procedimento de verificação em que respeitado o contraditório.*

*3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

*4. Ordem denegada.”* (Fl. 442 do apenso 2).

Narra a inicial que o paciente cometeu falta grave durante o cumprimento da pena, sendo que o Juiz de Direito da Vara

HC 100.953 / RS

de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS “*determinou sua remoção para o regime de origem, qual seja, o regime semi-aberto*” (fl. 03).

Observa que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo em execução ao Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que determinou a regressão para o regime fechado. Todavia, o magistrado de primeira instância estabeleceu a regressão para o regime semi-aberto, visto que o apenado se encontrava cumprindo pena na modalidade aberta.

Inconformado, o *Parquet* interpôs novo recurso, ao qual foi dado provimento pela Corte Estadual, para determinar a regressão do paciente para o regime fechado. Após, a defesa impetrou o referido *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem pleiteada.

Argumenta a impetrante, em síntese, a impossibilidade da regressão imediata do regime aberto para o fechado e a inexistência de fundamentação idônea da decisão que determinou a regressão de regime.

Sustenta ainda que “*a falta grave cometida pelo paciente no curso da execução, qual seja, fuga da penitenciária, não poderia ensejar a alteração da data-base para concessão de novos benefícios por falta de previsão legal*” (fl. 04).

Requer, assim, a concessão da ordem para o fim de cassar as decisões colegiadas da Corte Estadual e do STJ, restabelecendo a decisão do magistrado de primeiro grau (fl. 05).

2. Solicitação da impetrante quanto à sua intimação para fins de realização de sustentação oral (fl. 05)

3. Manifestação da Procuradoria-Geral da República no sentido da denegação da ordem (fls. 10-14).

É o relatório.



HC 100.953 / RS

## V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. O tema em debate neste *habeas corpus* se relaciona à possibilidade de regressão de regime, de recontagem do requisito temporal para obtenção de benefícios previstos na LEP e de perda dos dias remidos, quando houver a prática de falta grave pelo apenado.

2. Examinando os autos, constato que o paciente foi condenado à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de latrocínio e ocultação de cadáver (arts. 157, § 3º, e 211 do Código Penal – fls. 153-154 do apenso 1).

Em 22.10.1998, o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre deferiu o pedido de progressão de regime ao semi-aberto em favor do paciente (fl. 12 do apenso 1). Todavia, o apenado, no dia 10.01.2002, empreendeu fuga do estabelecimento prisional, tendo sido recapturado após 3 (três) anos e 6 (seis) meses, no dia 15.07.2005 (fl. 25 do apenso 1).

O magistrado de primeira instância, em 17.11.2005, homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de falta grave, que aplicava tão-somente a sanção disciplinar de 20 (vinte) dias de isolamento, e ainda decretou a perda dos dias remidos nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84 (fls. 26, 27 e 31 do apenso 1).

O representante do *Parquet* interpôs agravo em execução ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, no dia 29.03.2006, deu provimento ao recurso para cassar a decisão atacada, determinando que outra fosse proferida, depois de realizar-se a audiência prevista no art. 118, § 2º, da LEP (fls. 34-36 do apenso 1).

O juiz da execução realizou a audiência mencionada e, em seguida, proferiu decisão, para, ratificando a anterior, não aplicar a regressão prisional e decretar a perda dos dias remidos pela prática de falta grave (07.11.2006 – fl. 31 do apenso 1).

HC 100.953 / RS

Contra essa nova decisão, ambas as partes recorreram à Corte Estadual. Em relação ao recurso interposto pela defesa, o Tribunal de Justiça, no dia 18.04.2007, deu provimento para determinar a devolução dos dias remidos pelo trabalho (fls. 211-216 do apenso 2). Quanto ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a Corte Estadual deu-lhe provimento em 29.08.2007, para fins de regressão do regime prisional do apenado, excluindo da decisão o comando que determinou a perda dos dias remidos pelo trabalho (fls. 251-257 do apenso 2).

O Juiz de Direito, durante o trâmite desses recursos, deferiu, no dia 20.12.2006, a progressão do apenado para o regime aberto (fl. 179 do apenso 1). Contudo, apesar dos julgamentos proferidos pela Corte Estadual, determinando a regressão prisional ao regime fechado, resolveu o magistrado de primeira instância, em 26.10.2007, que, *“diante do benefício da progressão de regime deferida ao apenado após a interposição do recurso, devidamente transitada em julgado, a regressão determinada pelo Tribunal de Justiça será para o regime semi-aberto”* (fls. 264-265 do apenso 2).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs outro agravo em execução ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 10.09.2008, deu provimento ao recurso, para cassar a decisão hostilizada e mandar cumprir o acórdão anterior, regredindo ao fechado o regime prisional do agravado (fls. 58-61 do apenso 1).

Para tanto, fundamentou a Corte que *“a progressão do agravado ao regime aberto só ocorreu em razão da temporária e precária eficácia da decisão agravada – homologou o PAD, mas entendeu aplicar ao apenado somente punição disciplinar de 20 (vinte) dias de isolamento –, já que, como dito, o agravo é desprovido de efeito suspensivo. Assim, reformado o julgado hostilizado, como o foi pela Câmara, restam revogados seus efeitos e restabelecida a situação anterior, pelo que a regressão do regime prisional deve dar-se na forma determinada no acórdão anterior (fls. 33/40)”* (fls 60-61 do apenso 1).

HC 100.953 / RS

3. Assim, no presente caso, o paciente cumpre pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos crimes de estelionato e ocultação de cadáver. Após ter sido deferida a progressão ao regime semi-aberto, o paciente evadiu-se do estabelecimento prisional, sendo recapturado depois de 3 (três) anos. Em seguida, a Corte Estadual reconheceu a prática de falta grave pelo paciente e, por conseguinte, determinou a regressão de regime para o fechado.

Portanto, não merece prosperar o presente *writ*, uma vez que a Corte Estadual, diante da falta grave praticada pelo paciente – fuga do estabelecimento prisional –, fundamentou suficientemente a decisão que decretou a regressão prisional para o regime fechado.

4. A decisão proferida pelo juízo da execução, de natureza precária, foi cassada pelo Tribunal de Justiça, razão pela qual não há que se falar em regressão de regime, *per saltum*, do aberto para o fechado.

5. A regressão de regime prisional pelo cometimento de falta grave está especificada no art. 118 da Lei de Execuções Penais nos seguintes termos:

*“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:*

*I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.*

*(...).”*

A fuga do condenado do estabelecimento prisional é considerada falta grave (art. 50, II, da LEP) e, dessa maneira, justifica a regressão para o regime mais rigoroso.

Assim, registro que há orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a

HC 100.953 / RS

regressão de regime e a necessidade de reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005).

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela 2ª Turma desta Suprema Corte nos autos do HC 85.049/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05.08.2005):

*“HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*A fuga do paciente, quando cumprindo pena em regime semi-aberto, dá ensejo à regressão de regime (LEP, art. 118). A partir daí, começa correr novamente o prazo de 1/6 para que o paciente possa obter nova progressão de regime.”*

6. Em tese, se o réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferida para regime prisional mais gravoso (regressão prisional), logicamente é do sistema jurídico que o réu que cumpre pena corporal em regime fechado (o mais gravoso) deve ter reiniciada a contagem do prazo de 1/6, levando em conta o tempo ainda remanescente de cumprimento da pena.

O cômputo do novo período aquisitivo do direito à progressão de regime, considerando-se o lapso temporal remanescente de pena, terá início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado ou, no caso de fuga do estabelecimento prisional, de sua recaptura.

Logo, a recontagem e o novo termo inicial da contagem do prazo para a concessão de benefícios, tal como na progressão de regime, decorrem de interpretação sistemática das regras legais existentes, não havendo violação ao princípio da legalidade.



**HC 100.953 / RS**

7. Quanto à perda dos dias remidos, registro que o tema já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte através da edição do enunciado da Súmula Vinculante 9, *in verbis*:

*“O disposto no art. 127 da Lei n° 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58”.*

8. A jurisprudência desta Suprema Corte já assentou que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a perda dos dias remidos pelo trabalho, inexistindo motivo para se cogitar de eventual violação a direito adquirido (HC 89.784/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 02.02.2007).

A perda do direito ao benefício da remição dos dias trabalhados em decorrência da falta grave não atenta contra o princípio da individualização da pena (AI-ED 601.909/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 06.10.2006), bem como não viola os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana (AI-AgR 580.543/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 01.06.2007).

9. Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 100.953**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

PACTE.(S) : ELIZEU DE ALMEIDA LUCAS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Denegada a ordem por votação unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 16.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador